



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO
DISTRITO FEDERAL

Presidência

Licença de Operação SEI-GDF n.º 14/2019 - IBRAM/PRESI

Processo nº: 00391-00014174/2017-13

Parecer Técnico nº: 95/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV

Interessado: AGENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

CPF: Confidencial
sonia.goncalves - 19/02/16 - 28/02/2019

Endereço: Fazenda Cava de Cima, Área Isolada nº 04, São Sebastião - DF

Atividade Licenciada: Dragagem de areia em leito de rio

Prazo de Validade: 04 (quatro) anos

Compensação: Ambiental (X) Não () Sim - Florestal (X) Não () Sim

I – DAS INFORMAÇÕES GERAIS:

1. Está licença é válida a partir da assinatura do interessado.
2. A publicação da presente licença deverá ser feita no **Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação** em até 30 (trinta) dias corridos, subseqüentes à data da assinatura da licença, obedecendo ao previsto na Lei Distrital nº 041/89, artigo 16, § 1º;
3. O descumprimento do “**ITEM 2**”, sujeitará o interessado a suspensão da presente licença, conforme previsto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, de 19 de dezembro de 1997, até que seja regularizado a situação;
4. A partir do 31º dia de emissão, a presente licença só terá eficácia se acompanhada das publicações exigidas no “**ITEM 2**”;
5. Os comprovantes de publicidade da presente Licença devem ser protocolizados com destino à Unidade de Tecnologia e Gestão de Informações Ambientais do IBRAM – UGIN, respeitado o prazo previsto no “**ITEM 2**”;
6. A renovação tácita de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, conforme Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011.
7. Durante o período de prorrogação previsto no “**ITEM 6**” é obrigatória a observância às CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES ora estabelecidas;
8. O prazo máximo da prorrogação de que trata o “**ITEM 6**” deve observar o disposto no Art. 18 da Resolução CONAMA n.º 237/97;
9. O IBRAM, observando o disposto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença Ambiental;
10. Qualquer alteração nos projetos previstos para a atividade deverá ser precedida de anuência documentada deste Instituto;

11. O IBRAM deverá ser comunicado, imediatamente, caso ocorra qualquer acidente que venha causar risco de dano ambiental;
12. Deverá ser mantida no local onde a atividade está sendo exercida, uma cópia autenticada ou o original da Licença Ambiental;
13. Outras CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES poderão ser exigidas por este Instituto a qualquer tempo.
14. A presente Licença de Operação está sendo concedida com base nas informações prestadas pelo interessado.

II – DAS OBSERVAÇÕES:

1. As condicionantes da Licença de Operação nº **14/2019**, foram extraídas do Parecer Técnico nº95/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV, do Processo nº **00391-00014174/2017-13**.

III – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. Esta licença de operação só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo essas publicações serem efetivadas a expensas do interessado, conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite. Depois de efetuadas, as publicações, deverão ser apresentadas a este IBRAM em até 10 (dez) dias, SOB PENA DE SUSPENSÃO DESTA LICENÇA.
2. O descumprimento de condicionantes, exigências ou restrições aqui elencadas será objeto de sanções fiscais e outras providências cabíveis;
3. Esta Licença autoriza a lavra de areia no leito do rio São Bartolomeu, no local delimitados pela poligonal correlacionada ao processos minerário DNPM supracitados;
4. Esta Licença de Operação deverá permanecer no local do empreendimento, com acesso fácil à fiscalização dos órgãos ambientais competentes;
5. Deverá ser afixada placa atualizada, na entrada da propriedade, contendo o nome do proprietário, o número da licença de operação, o número do processo minerário na Agência Nacional de Mineração - ANM e o bem mineral a ser explorado (conforme modelo disponível no site do IBRAM), no prazo de 30 (trinta) dias;
6. A exploração mineral deverá ser efetuada próxima ao eixo central do rio, uma vez que neste ponto as águas apresentam maior capacidade de arrasto, favorecendo a reposição de areia e evitando problemas de solapamento e desbarrancamento das margens;
7. A peneira separadora de areia e cascalho deverá ficar uma distância superior de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) do barranco para proteger a margem do rio;
8. O descarte final das águas deverá ser realizado após o talude para evitar o desenvolvimento de erosões;
9. É de responsabilidade do empreendedor fiscalizar a área de influência direta da exploração, evitando desmatamentos e surgimento de processos erosivos;
10. Tendo como base o período de cada ciclo de renovação da reserva mineral, deverão ser apresentados os valores e cálculos referentes à reserva mineral medida, reserva inferida e reserva total;

11. A área da jazida deverá ser mantida cercada e sob constante vigilância, evitando-se retiradas clandestinas e deposição indevida de resíduos sólidos domésticos e/ou entulho;
12. O acesso à frente de lavra (área de desmonte e extração, pátios de manobra de máquinas), bem como os pátios de estocagem deverão ser planejados de modo a conservação o solo;
13. Fica proibida a supressão da vegetação nativa situada nos barrancos e no entorno das caixas de areia;
14. É de responsabilidade do empreendedor fiscalizar e controlar a poluição atmosférica por material particulado e geração de ruídos inerentes às operações de lavra, descargas e tráfego de veículos, de acordo com as Resoluções CONAMA nº 003/90 e 005/89;
15. As atividades de manutenção das máquinas e equipamentos deverão ser realizadas fora do curso d'água, para evitar contaminação causada por óleos, graxas, e/ou lubrificantes provenientes de maquinários;
16. Devido ao estresse da fauna aquática, ocasionado pela geração de turbulência no curso d'água durante a extração de areia; e comprometimento da vida aquática, devido à diminuição da produtividade do ecossistema, decorrente do aumento da turbidez; recomenda-se apresentação anual de Relatório de Fauna, visando seu monitoramento, nos termos a serem orientados pelo respectivo setor técnico do IBRAM (Superintendência de Biodiversidade - SUBIO/IBRAM);
17. Recomenda-se, em razão do lançamento de efluentes e considerando o maquinário inserido no corpo hídrico, que a qualidade da água seja monitorada, nos termos a serem orientados pelo respectivo setor técnico do IBRAM (Superintendência de Biodiversidade - SUBIO/IBRAM);
18. Os resíduos Classe I (perigosos); Classe II-A (não-inertes) e Classe II-B (inertes) deverão ser tratados consoante ao disposto na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS;
19. Os resíduos Classe I (perigosos) devem ser separados e armazenados em reservatórios específicos, devidamente identificados até a sua coleta, de acordo com a classificação ABNT/NBR nº 10.004/2004. Já o armazenamento deve ser realizado conforme a NBR nº 12.235. O transporte, o tratamento e sua disposição final devem ser realizados por empresa devidamente habilitadas e licenciadas ambientalmente para tal, portanto, deverá ser apresentada a respectiva licença ambiental válida;
20. Os demais resíduos sólidos - Classe II A e II B (não-inertes e inertes) devem ser dispostos em local apropriado e reutilizados e/ou encaminhados para reciclagem quando possível, conforme a Política Nacional dos Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305, de 02/08/2010;
21. Os resíduos sólidos domésticos deverão ser armazenados separadamente, consoante Resolução CONAMA 275/2001, e recolhidos por empresa de coleta pública;
22. Quando do término de sua validade, nova outorga de direito de uso de recurso hídrico superficial, expedida pela ADASA, deve ser apresentada, observando-se os critérios estabelecidos por aquela agência reguladora;
23. O interessado é o responsável pela extração mineral e recuperação ambiental da área licenciada;
24. A ocorrência de acidentes que resultem em dano ou risco ao meio ambiente deverá ser imediatamente comunicada a este Instituto;
25. Deverão ser apresentados Relatórios de Acompanhamento da Atividade, anualmente, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: medidas adotadas para o cumprimento destas condicionantes, exigências e restrições; andamento das atividades desenvolvidas na área, bem como o maquinário e o pessoal envolvido;
26. É proibida a queima de qualquer resíduo a céu aberto, conforme Política Distrital de Resíduos Sólidos - Lei Distrital nº 3232, de 03/12/2003;
27. Esta licença ambiental não desobriga a obtenção de outras porventura exigidas por outros órgãos;

28. Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser solicitada junto a este Instituto;
29. Outras condicionantes, exigências ou restrições poderão ser estabelecidas, de forma motivada, a qualquer momento;
30. Mediante decisão motivada, o órgão ambiental poderá alterar condicionantes, exigências e restrições, bem como suspender ou cancelar a licença caso ocorra: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da presente licença ambiental; ou superveniência de fato excepcional ou imprevisível.

EDSON DUARTE

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EDSON GONÇALVES DUARTE - Matr.:1689252-6, Presidente do Instituto Brasília Ambiental**, em 14/02/2019, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE SOUSA FILHO, Usuário Externo**, em 20/02/2019, às 09:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **18422487** código CRC= **A7E8FFBE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

00391-00014174/2017-13

18422487

Doc. SEI/GDF